LEI Nº 2037, DE 08 DE JUNHO DE 1987.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

JAYME LUIZ LAGO, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e atenderá e cumprirá as diretrizes básicas da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituições que, sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, realiza atividades de Educação;

II - Pessoal do Magistério Público Municipal: o conjunto de professores e especialistas de Educação que, ocupando cargos ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino mantidas pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

III - Professor: Membro do Magistério que exerce atividades docentes, oportunizando educação ao aluno;

IV - Especialista de Educação: o Membro do Magistério que, tendo exercido a docência e possuir habilitação específica, desempenha atividades de administração, planejamento, orientação ou acompanhamento psicológico no campo educacional;

V - Professor Auxiliar: É o membro do Magistério Público Municipal que, a título precário ou sem habilitação exigida, vier a exercer ou estiver atualmente exercendo atividades docentes no Ensino Municipal;

VI - Atividades de Magistério: São aquelas exercidas pelos professores e especialistas de educação, no desempenho de todas as tarefas relacionadas à Educação.

Art. 3º - O regime jurídico do Magistério Público Municipal é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
Do princípios Básicos

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - PROFISSIONALIZAÇÃO, entendida como dedicação ao Magistério, para que se tornam necessárias:

a) qualidades pessoais: formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação;

b) remuneração condigna que tenha em vista a maior qualificação profissional e seja compatível com a dignidade do exercício do Magistério.

II - VALORIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO decorrente de cursos e estágios de formação e atualização.

CAPÍTULO II
Do Ingresso no Plano de Carreira

Art. 5º - Os professores serão admitidos no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Erechim, mediante prova de seleção.

§ 1º - Os especialistas de educação serão recrutados entre os professores pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal que preencherem os requisitos exigidos por este Plano.

§ 2º - As provas serão elaboradas e aplicadas sob a responsabilidade da SMEC que para isso poderá ser assessorada por pessoal estranho ao quadro do Magistério Público Municipal.

§ 3º - As inscrições ao teste de seleção deverão ser feitos através de Edital a ser amplamente divulgado.

Art. 6º - As provas de seleção terão validades por 02 (dois) anos a partir da data da homologação dos resultados.

Art. 7º - Os resultados das provas de seleção deverão ser divulgados dentro do prazo estabelecido no edital de abertura.

Art. 8º - Constituem exigências para inscrição ao teste de seleção:

a) ser brasileiro;
b) ter idade superior a 18 e inferior a 45 anos;
c) estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
d) Vetado . . .

Seção I
Da Designação

Art. 9º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará a unidade escolar ou órgão onde o professor deverá, no prazo máximo de cinco dias, assumir o efetivo exercício do Magistério.

§ 1º - O Professor admitido deverá assumir suas atividades docentes em escola de zona rural, a não ser que não haja professor concursado mais antigo para ocupar a vaga na zona urbana.

§ 2º - A recusa do professor em aceitar a unidade escolar proposta, determinará a perda de todo e qualquer direito que lhe fora assegurado pelo teste de seleção.

§ 3º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do ensino.

9

Seção II
Da Vacância

Art. 10 -A vacância decorrerá de:

I - Transferência
II - Demissão
III - Aposentadoria
IV - Falecimento.

Seção III
Da Transferência

Art. 11 - Transferência é o deslocamento do pessoal do Magistério Público Municipal, a pedido ou por necessidade de serviço, de uma para outras escolas ou órgão.

§ Único - Na transferência, será dada priopridade ao professor mais antigo do Magistério Público Municipal.

Seção IV
Da Cedência

Art. 12 - Cedência é o ato através do qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura coloca o pessoal do Magistério Público Municipal, com ou sem vencimentos, à disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades no campo educacional ou a fim, sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - É assegurado ao pessoal cedido o direito a vaga em unidade escolar ou órgão, no momento em que cessar o prazo de cedência.

§ 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal cedido, que exerça suas atividades em unidades escolares ou órgãos de Educação, terão asseguradas todas as vantagens que estabelece este Plano, com exceção do difícil acesso.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 13 - A carreira do Magistério Público Municipal de Erechim é estruturada em três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação dos professores e especialistas de Educação, constituindo o respectivo quadro de carreira.

Seção II

Dos Níveis

Art. 14 - Os níveis constituem a linha de habilitação do Pessoal do Magistério Público Municipal, como segue:

NÍVEL 1 - 2º Grau com Habilitação de Magistério.
- 2º Grau sem Habilitação de Magistério, mais Faculdade de Educação (licenciatura Curta).
- 2º Grau com Habilitação de Magistério mais Estudos Adicionais.

NÍVEL 2 - 2º Grau com Habilitação de Magistério mais Faculdade de Educação (Licenciatura Curta).
- 2º Grau sem Habiliatação de Magistério mais Faculdade de Educação (Licenciatura Plena).

NÍVEL 3 - 2º Grau com Habilitação de Magistério mais faculade de Educação (licenciatura Plena).
- 2º Grau sem Habilitação de Magistério, com Licenciatura Plena em Pedagogia, Habilitação de Magistério - 1º a 4º séries.

§ 1º - Os profissionais que exercem atividades especiais como psicólogo, fonoaudiólogo, nutricionista e outras de caracterização idêntica ou assemelhada, serão enquadrados no Nível 3.

§ 2º - O Pessoal do Magistério Público Municipal atualmente em exercício, preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, serão automaticamente enquadrados no Plano de Carreira, mediante requerimento e apresentação de comprovante de titulação ou escolaridade, independente do limite de idade.

§ 3º - Em caso de necessidade, serão contratados professores em caráter precário, percebendo os vencimentos previstos no artigo 15, excetuadas as vantagens de triênios e classes.

§ 4º - A mudança de nível somente poderá ser requerida após a permanência de um (01) ano no nível anterior, sendo concedida mediante apresentação de comprovante de nova titulação, desde que haja vaga no nível solicitado.

§ 5º - Para efeito de disposto no parágrafo anterior, o tempo de serviço no Magistério Público Municipal será considerado como critério de desempate no caso de haver solicitações concomitantes.

§ 6º - Aos atuais "Professores Auxiliares" fica assegurado o direito de se enquadrarem, imediatamente, nos níveis previstos nesta Lei,após apresentação de comprovante de titulação e desde que haja vaga no nível solicitado.

§ 7º - Aos atuais professores estatutários (efetivos) fica assegurado o direito de optarem pelo presente Plano, o que deverá ser feito através de preenchimento do termo de opção, num prazo de 60 dias a partir da promulgação da presente Lei.

§ 8º - Aos professores inativos fica assegurada a possibilidade de serem enquadrados na presente Lei, mediante termo de opção, considerando a maior titulação por eles tida na época da aposentadoria, o que deverá ser feito dentro dos 60 dias subseqüentes à promulgação da presente Lei.

§ 9º - Os estatutários ou inativos que optarem pela presente Lei, perderão as vantagens de regime ou leis anteriores passando a perceber as previstas neste Plano, assegurando - se-lhes, porém, a estabelidade funcional.

Art. 15 - Os vencimentos, por níveis, serão os seguintes:

NÍVEL 1 - 1 (um) vencimento básico;
NÍVEL 2 - 1.10 do vencimento básico;
NÍVEL 3 - 1.25 do vencimento básico.

§ 1º - Os membros do Magistério Público Municipal enquadrados no ítem V do artigo 2º, assim serão classificados:

NÍVEL A1 - Se possuírem 1º Grau completo ou Incompleto, 2º Grau Incompleto, 2º Grau Completo sem Habilitação de Magistério;

NÍVEL A2 - Se possuírem 1º Grau Completo com Habilitação de Magistério, 2º Grau Completo sem Habilitação de Magistério e cursando Faculdade de Educação (LC), 2º Grau com Habilitação de Magistério sem Estágio.

§ 2º - Os Vencimentos de que trata o parágrafo anterior serão os seguintes:

NÍVEL A1 - 0,72% do vencimento básico;

NÍVEL A2 - 0,79% do vencimento básico.

§ 3º - O Vencimento básico de que trata o presente artigo, fica fixado em CZ$ 2.700,00 (dois mil e setecentos cruzados).

§ 4º - Sempre que for concedido aumento de vencimentos aos membros do Magistério Público Municipal, não se fará distinção entre os que estiverem exercendo cargos e os inativos.

Seção III
Das Classes

Art. 16 - As classes constituem a linha de promoção do Pessoal do Magistério Público Municipal, num total de três (03) e assim designadas:

CLASSE A: Enquadra o pessoal do Magistério Público Municipal de início de carreira até 10 (dez) anos de efetivo exercício no Magistério;

CLASSE B: Enquadra o pessoal do Magistério Público Municipal na faixa de 10 a 20 (dez a vinte) anos de efetivo exercício de Magistério;

CLASSE C: Enquadra o pessoal do Magistério Público Municipal com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Magistério.

9

Art. 17 - A retribuição pecuniária por classe terá graduação de 10% de classe para classe do nível em que estiver enquadrado o professor ou especialista de educação, nos seguintes percentuais:

CLASSE A: 0% (zero por cento)
CLASSE B: 10% (dez por cento)
CLASSE C: 20% (vinte por cento).

§ 1º - Terá direito às promoções deste artigo o pessoal do Magistério Público Municipal que não tiver interrompido o efetivo exercício de suas atividades, salvo nas situações previstas nesta Lei.

§ 2º - Perderá o direito às promoções deste artigo o pessoal do Magistério Público Municipal que houver sido punido com pena disciplinar de suspensão, prevista na CLT, ou tiver 15 (quinze) faltas não justificadas no decorrer do decênio.

Seção IV
Dos Triênios

Art. 18 - A cada período de 03(três) anos de efetivo exercício no Magistério ou de serviço público municipal, caberá ao membro do Magistério Público Municipal, uma gratificação equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do nível em que estiver enquadrado, no máximo de 10 (dez) para pessoal do sexo masculino e de 08 (oito) para pessoal do sexo feminino.

CAPÍTULO III
Do Regime de Trabalho

Art. 19 - Haverá, na carreira do Magistério, dois regimes de trabalho:

- O de 22 horas semanais, cumpridas em um turno, em unidades escolares ou órgãos;
- O de 44 horas semanais, cumpridas em dois turnos, em unidades escolares ou órgãos, mediante convocação expressa do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

9

Art. 20 - Sempre que as necessidades do Ensino o exigirem, poderá o Secretário Municipal de Educação e Cultura convocar o pessoal do Magistério Público Municipal, para prestar serviço em regime de 44 horas semanais, desde que não acumule outro cargo, função ou empregado público.

Art. 21 - Ao Regime de 44 horas semanais, corresponderá uma gratificação igual a 100% do vencimento do pessoal do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício for com vencimento.

Art. 22 - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho, independente da duração do tempo de seu exercício, poderá cessar:

a) Quando cessar a necessidade do ensino;
b) a pedido do próprio interessado;
c) no interesse público.

CAPÍTULO IV
Dos Vencimentos

Art. 23 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao pessoal do Magistério Público Municipal, pelo exercício do cargo, correspondente ao nível de habilitação ou escolaridade acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais, por tempo de serviço público.

Art. 24 - Vencimento básico é o fixado para o nível inicial da carreira, conforme § 3º do artigo 15 desta lei.

Art. 25 - O pessoal do Magistério Público Municipal, não sofrerá descontos nos vencimentos quando:

a) Em licença ou férias, nos termos da CLT;
b) participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por lei;
c) cedido, na forma estabelecida nesta lei;
d) prestar concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo público;
e) prestar exame quando inscrito ou matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

9

f) optar, no exercício de mandato eletivo, pelo vencimento do cargo do Magistério;

g) afastar-se com autorização, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a Educação.

Seção I

Das Gratificações

Art. 26 - Fará jus a uma gratificação o pessoal do Magistério Público Municipal quando investido na função de:

a) Direção de Escola ;

b) Vice-Direção de Escola ;

c) Docência em Classe Especial.

§ 1º - Os adicionais de que trata este artigo incidirão sobre o vencimento básico do professor, no nível em que estiver enquadrado, nos seguintes percentuais:

I - Direção de Escola:

a) 40%, se a escola possuir de 100 a 300 alunos;

b) 70%, se a escola possuir de 300 a 500 alunos;

C) 100%, se a escola possuir acima de 500 alunos.

II - Vice-Direção de Escola:

a) 30%, se a escola possuir de 300 a 500 alunos;

b) 50%, se a escola possuir acima de 500 alunos.

III - Docência em Classe Espacial : 100%.

§ 2º - Por Classe Especial entende-se a que oferece atendimento na Escola regular para educandos com necessidades especiais, em ambiente físico adequado, com professor equipamentos, métodos, técnicas e recursos pedagógicos especializados.

Seção II

Do Difícil Acesso

Art. 27 - Ao Professor e Especialista de Educação, lotado em escola da Rede Municipal de Ensino será paga a gratificação de difícil acesso sobre seu vencimento básico de 22 horas semanais e de acordo com os seguintes critérios:

a) 10%, se exercer função na sede do Município;
b) 15%, se residir e estiver domiciliado na localidade rural, onde se situa a escola;
c) 20%, se exercer função em escola rural necessitando se deslocar da sede do Município e/ou lá estabelecer domicílio.

CAPÍTULO V

Das Licenças, Afastamentos e Férias

Art. 28 - Ao Pessoal do Magistério Público Municipal aplicar-se-ão os preceitos da CLT, exceção feita ao previsto no artigo 29 desta lei.

Art. 29 - O pessoal do Magistério Público Municipal, poderá se afastar de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, quando realizar cursos de formação profissional, desde que sejam cumpridos os dias letivos estabelecidos no calendário anual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e esteja devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Seção I
Dos Direitos

Art. 30 - São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal:

a) Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação ou escolaridade, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei;

b) escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático, suficientes e adequados, para exercer suas funções;

9

d) Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;

e) Tar assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação e atualização profissional, ressalvado o disposto no artigo 29;

f) Receber, através de serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

g) Usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

Seção II

Dos Deveres e Responsabilidades

Art. 31 - O pessoal do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

a) conhecer e respeitar a Lei;
b) preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
c) esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e, sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
d) desempenhar as atribuições, funções e encargos específicos do Magistério estabelecidos em legislação ou regulamentos próprios;
e) participar das atividades de educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
f) freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
g) comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
h) apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

i) manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;

j) acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

l) comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores no caso de aquela não considerar a comunicação;

m) zelar pela economia do material do Município e pela preservação do que for confiado à sua guarda e uso;

n) zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

o) guardar sigilo profissional;

p) fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 32 - É criado o quadro de carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de 275 cargos de professor e/ou Especialista de Educação, assim distribuídos:

NÍVEL A1 - 035 cargos

NÍVEL A2 - 038 cargos

NÍVEL 1 - 122 cargos

NÍVEL 2 - 055 cargos

NÍVEL 3 - 025 cargos.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 33 - É considerado em extinsão o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal criado pela Lei nº 78 de 23 de novembro de 1976 e alterado pela Lei nº 1574 de 17 de junho de 1977.

Art. 34 - As despesas resultantes da aplicação desta lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 08 DE JUNHO DE 1987.

Jayme Luiz Lago
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

NARCISO PALUDO
Secretário da Administração

Elídio Scaranto
Secretário Mun. de Educação e Cultura